



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892432 - PR (2020/0219874-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 530/STJ. ACOLHIMENTO.

1. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." Enunciado n. 530 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.432 - PR (2020/0219874-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas dos Santos em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Afirma que equivocou-se o acórdão embargado ao concluir que o Tribunal local não mencionou a ausência de pactuação da taxa de juros, ao que transcreve excerto do acórdão local para corroborar sua tese.

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação da parte contrária pela ausência dos vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.432 - PR (2020/0219874-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E
OUTRO(S) - PR025814
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 530/STJ. ACOLHIMENTO.

1. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." Enunciado n. 530 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tem razão o embargante.

Esta Corte Superior tem entendimento de que duas são as hipóteses em que, nos contratos bancários em geral, há de haver a limitação dos juros à taxa média de mercado.

A primeira, quando ocorrer abusividade em relação à taxa contratada e cobrada e a média de mercado, entendida a abusividade como discrepância desarrazoada entre elas.

A segunda, quando não ficar comprovada a taxa de juros contratada, como insculpido no verbete n. 530 da Súmula desta Casa.

Na hipótese dos autos, embora o acórdão local afirme peremptoriamente que não foi demonstrada a abusividade da taxa de juros cobrada em relação à média de mercado, consignou que "no presente caso, foi juntada apenas a proposta de abertura de conta corrente e termo de opção pessoa física de mov. 59.2, de forma que não houve expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios" (e-STJ, fl. 438), relativizando a necessidade de contratação de taxa de juros sob o fundamento de que a variabilidade dessa seria inerente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o que, todavia, não é o pensamento desta Corte.

Foi, pois, omissa o acórdão embargado ao deixar de examinar ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, cuja monta, na hipótese dos autos, demanda alteração do julgado.

Sobre a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, leia-se, dentre outros, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. PENHORA. ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. FALTA DE INDEXAÇÃO DE PEÇAS GERADAS PELA CORTE DE ORIGEM. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. NOVO EXAME DO RECURSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015.

CARACTERIZAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A falha na indexação de peças no visualizador do processo eletrônico levou o acórdão ora embargado a concluir equivocadamente pela ausência de oposição de declaratórios ao acórdão recorrido.

Após a interposição dos presentes embargos, a indexação do processo foi refeita e foram localizados a petição de aclaratórios e o acórdão que os rejeitou. Assim, os embargos devem ser acolhidos para que a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional seja reconsiderada.

2. No TJSP, a parte opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido requerendo a manifestação daquela Corte a respeito de tese deduzida na petição do agravo de instrumento (e fundamentada em precedente do STJ) quanto à penhora de percentual do benefício recebido pelo recorrido, diante da alegada comprovação do esgotamento das tentativas de constrição de bens penhoráveis e da ausência de violação do princípio da dignidade humana. O Tribunal estadual, entendendo inexistir vício no acórdão, rejeitou os aclaratórios.

Todavia, não havendo apreciação dos declaratórios quanto à ponto relevante que possa alterar a conclusão do julgado embargado, impõe-se a anulação do julgado e nova apreciação do recurso.

3. A questão a ser aclarada pela origem é relevante porque, segundo o entendimento do STJ, "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais" (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

4. Desse modo, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer o prequestionamento dos arts.

489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto

Superior Tribunal de Justiça

sobre a verba salarial do devedor, preservada sua subsistência digna, bem como a de seus dependentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 1557405/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a limitação dos juros remuneratórios do contrato em questão à média de mercado para operações da mesma espécie e contratadas à mesma época.

Sucumbência recíproca, em proporção ao benefício econômico alcançado, entendido este como o montante da dívida reduzida em favor do embargante e aquele que poderá ser exigido em favor da instituição financeira, e honorários de 10% (dez por cento) para o patrono de cada uma das partes sobre a mesma base de cálculo, tudo nos termos dos artigos 82, § 2º, 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.892.432 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0219874-0

Número de Origem:

00276556420168160001 276556420168160001

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814

NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814

NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de outubro de 2021